

## Da contribuição dos Juizados Especiais na consagração do direito de acesso à justiça previsto na Constituição Federal de 1988

### The contribution of Special Courts in the consecration of the right of access to justice under the Federal Constitution of 1988

Ingrid Giachini Althaus\*

**Resumo:** O presente artigo abordará a contribuição dos Juizados Especiais, na consagração do direito de acesso à Justiça, previsto na Constituição Federal de 1988. O acesso à Justiça é o mais básico dos direitos humanos, propiciando a todo e qualquer cidadão reivindicar os seus interesses e resolver litígios sob os auspícios do Estado. Portanto, não podem ficar a mercê do Estado que não têm condições financeiras para arcar com custas processuais e contratar os serviços advocatícios. De tal forma, foram criados os Juizados Especiais Cíveis para tornar efetiva a abertura do acesso ao Poder Judiciário, com base em princípios como o da oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade, procedimentos próprios e com a finalidade de sempre que possível obter a conciliação ou a transação. Não obstante as dificuldades crescentes nos Juizados, esses obtiveram um enorme sucesso, além de contribuir para a paz social, uma vez que resguardam o efetivo acesso à Justiça, previsto na Carta Magna.

**Palavras-chave:** Acesso. Juizado Especial Cível. Efetividade.

**Abstract:** This article addresses the contribution of the Special Courts regarding the recognition of the right of access to Justice under the Constitution of 1988. The access to Justice is the most basic of human rights, enabling any citizen to assert their interests and resolve disputes under the auspices of the State. Therefore, those who cannot afford to pay court costs and hire the services of counsels cannot be left to fend for themselves. In order to address this issue, the Special Civil Courts were created. Their aim was to put into effect the access to the courts, based on principles such as orality, informality, simplicity, speed and economy of procedure, and proper procedures in order to achieve whenever

---

\* Mestranda em Direito Socioambiental e Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR), Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura, Núcleo Ponta Grossa, Paraná. Graduada em Direito pelo Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais (CESCAGE), Paraná. Professora dos cursos de graduação em Direito da Faculdade Cenequista de Campo Largo (FACECLA), Paraná e da Faculdade Santa Amélia (SECAL), Ponta Grossa, Paraná. Advogada. Curitiba, Paraná, Brasil. Email: [ingridalthaus@uol.com.br](mailto:ingridalthaus@uol.com.br).

possible conciliation or transaction. Regardless of the increasing difficulties in the Courts, they have experienced a huge success, contributing to social peace and therefore protecting the effective access to Justice as laid down in Magna Carta.

**Keywords:** Access. Special Civil Court. Effectiveness.

Recebido em: 02/09/2009. Aceito em: 01/09/2010.

## 1 Introdução

O direito consubstancia-se em um dever de cumprir e um poder de exigir, eminente da vontade humana, que independe da classe social, do indivíduo conhecer ou não seus direitos e garantias fundamentais.

E, ainda, partindo-se dessa premissa, considera-se que todas as pessoas têm a intenção de obter a efetividade aos seus direitos, embora muitas vezes não se encontre na prática tal desejo almejado.

Entretanto,

[..] a insatisfação de um interesse, principalmente quando essa insatisfação decorre da resistência de alguém, pode gerar tensão aos contendores e até mesmo tensão social, é importante que os conflitos sejam eliminados e encontrada a paz social, escopo do Estado.<sup>1</sup>

Daí a função do Estado de proporcionar a paz social, resolvendo os conflitos gerados através da jurisdição que, como expõe Dinamarca, é consistente em afirmar que

[...] visa à realização da justiça em cada caso e, mediante a prática reiterada, à implantação do clima social de justiça, chega o momento de com mais precisão indicar os resultados que, mediante o exercício da jurisdição, o Estado se propõe a produzir na vida da sociedade. Por este aspecto, a função jurisdicional e a legislação estão ligadas pela unidade do escopo fundamental de ambas: a paz social.<sup>2</sup>

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 foi um marco decisivo para o Poder Judiciário, posto que consagrou direitos e garantias

fundamentais, os quais até então não eram exercidos pelos cidadãos, em especial o art. 5º da referida Carta.

## 2 O direito de acesso à justiça consagrado na constituição federal de 1988

Dentre os direitos e garantias constitucionais, apresenta-se o acesso à Justiça, que não se resume ao mero ingresso no Poder Judiciário, mesmo porque, utilizando-se das palavras de Dinamarca, “a própria garantia constitucional da ação seria algo inoperante e muito pobre se resumisse a assegurar que as pretensões das pessoas cheguem ao processo, sem garantir-lhes também um tratamento adequado”.<sup>3</sup>

E, novamente aqui, pode-se destacar uma enorme contribuição da Constituição Cidadã ao prever que

[...] na preparação do exame substancial da pretensão, é indispensável que as partes sejam tratadas com igualdade e admitidas a participar, não se omitindo da participação também o próprio juiz, de quem é a responsabilidade principal pela condução do processo e correto julgamento da causa.<sup>4</sup>

Isso porque, ainda utilizando-se dos ensinamentos de Dinamarca, verifica-se que somente terá acesso a uma ordem jurídica justa aquele que

[...] recebe justiça. E receber justiça significa ser admitido em juízo, poder participar, contar com a participação adequada do juiz e, ao fim, receber um provimento jurisdicional consentâneo com os valores da sociedade.<sup>5</sup>

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 29.

<sup>2</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 5. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 159.

<sup>3</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2003. p. 115.

<sup>4</sup> Op. cit. 3, p. 115

<sup>5</sup> Op. cit. 3, p. 115.

Não obstante, a Constituição Federal teve grande êxito em promover um maior acesso ao Poder Judiciário – de modo que qualquer pessoa pode pleitear a tutela de seu direito perante o mesmo –, através da consagração do direito de acesso à Justiça como direito e garantia fundamental, considerando que vários são os obstáculos que não a propiciavam efetivamente e que foram sendo detectados e apontados com maior veemência após a promulgação da Constituição em 1988.

Pois, para proclamar, reconhecer, assegurar e reivindicar direitos é necessário primeiramente haver o acesso à Justiça a todos, sem qualquer distinção ou obstáculo a ser imposto.

Entre tais obstáculos, apresentava-se o valor das custas processuais, custas essas que, em regra, devem ser antecipadas pela parte autora. O ressarcimento se dá apenas ao término do processo, muitas vezes, em fase de cumprimento de sentença e, ainda, no caso de ser julgado totalmente procedente o pedido inicial.

Contudo, é raríssimo que se possa prever, com certeza, se a parte autora vencerá ou não um processo, haja vista os conceitos abertos – e que permitem diversas leituras – presentes nos textos legais e que necessitam serem interpretados pelos aplicadores do Direito. Instituiu-se, assim, uma grande barreira ao acesso à Justiça, pois, além das despesas individuais, tem o vencido o ônus de pagar os dispêndios do vencedor, no caso de não obter sucesso no seu pleito – mesmo toda sentença sendo fundamentada na lei.

Dessa forma, muitas vezes, parte da população deixa de ver satisfeito seu direito, que é tolhido em decorrência dos parcos recursos financeiros que possuem.

Ademais, outro ponto crucial é que os possuidores de melhores recursos financeiros obviamente podem, ao propor ou defender pretensões, obter vantagens significativas em detrimento de outros no litígio. Pois, como ensina Mauro Capelletti, “em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio.”<sup>6</sup>

Outrossim, as condições psíquicas, educacionais e sociais de cada indivíduo também

interferem no momento de se buscar a solução de conflitos através do meio judiciário, uma vez que formulam barreiras para o ajuizamento da demanda.

Mesmo porque pode-se verificar, através de um olhar mais apurado para a população, que a maioria não tem o conhecimento básico dos seus direitos, não sabe o que lhe é vedado ou permitido postular, seja como consumidor ou em outra posição na vida em sociedade.

Porém, em contrapartida ao princípio da igualdade,<sup>7</sup> surge a obrigação intrínseca de amenizar tais disparidades entre as partes, pelo que cada vez mais os operadores do Direito investem na comunicação no direito e nos procedimentos instituídos, na tentativa de atingir benefícios para o maior número de pessoas.

A esse respeito, como explana Marinoni e Arenhart,

[...]o legislador infraconstitucional é obrigado a desenhar procedimentos que não constituam ‘privilégios’, bem como, para atender aos socialmente mais carentes, a estruturar procedimentos que sejam diferenciados na medida em que, como escreve Nicolò Trocker, a diferenciação de procedimentos é exigência insuprimível em um ordenamento que se inspira no princípio da igualdade.<sup>8</sup>

Assim, verifica-se que os problemas que afetam a garantia fundamental de acesso ao judiciário, de forma ampla e irrestrita, estão intimamente interligados. Portanto, não é suficiente a tentativa de solução de um obstáculo, como os relatados anteriormente, e sim todo o seu complexo de obstáculos.

Por esse viés, em 1988, a Constituição Federal no seu art. 98 disciplinou a criação dos Juizados Especiais, devido à experiência bem-sucedida da Lei nº 7.244/84, e com a finalidade de melhorar a prestação jurisdicional.

<sup>7</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal [...]”

<sup>6</sup> Op. cit. 3 p.21

<sup>8</sup> Op. cit. 3. p. 71.

Como não poderia deixar ser, o sistema de Juizados, através da gratuidade de custas, princípios e procedimentos peculiares, obteve um enorme êxito junto à sociedade, o qual prevalece e cresce a cada dia que passa.

Para a verificação e constatação de tal indicativo acima, permite-se discorrer sobre as peculiaridades e benefícios dessa Lei.

### **3 Da contribuição dos juizados especiais cíveis**

Os preceitos que norteiam os Juizados são os da oralidade, simplicidade, economia processual, celeridade e informalidade, tendo como função primordial resolver os conflitos colocados ao Judiciário.

Esses embates ocorridos podem ser levados ao Poder Judiciário tanto por meio de reclamação escrita, como por solicitação verbal da parte interessada, sendo reduzidos a termo, da maneira mais eficaz possível. Isso porque se visa atender mais aos resultados dos atos processuais do que à forma em si, com o objetivo, sempre que possível, de alcançar a conciliação ou a transação.

Em primeiro lugar, o princípio da oralidade consiste na exigência constitucional da observância da forma oral no tratamento da causa, destinando-se a cumprir os atos processuais, em sua maioria, com base na comunicação verbal, embora possam ser reduzidos a termo na secretaria dos Juizados.

Como se observa, o preceito ditado traz intrinsecamente consigo outros princípios, entre eles o da imediação, que consiste no contato do juiz com as partes e as provas que estão a produzir, recebendo-as sem intervenção de terceiros para formação de sua convicção. Facilitam-se assim as decisões, que se tornam mais próximas da realidade fática, possibilitando a melhor aplicação do direito.

Destarte, observa-se no dia-a-dia dos Juizados que, quando é permitido o ingresso em juízo sem os rígidos ditames legais, propicia-se conseqüentemente ao cidadão um efetivo acesso ao Judiciário. Isso se dá porque as ações podem ser propostas verbalmente – em vez de necessariamente por escrito – em setores de triagens, nas Comarcas em que existem mais de

um Juizado, ou na secretaria do órgão, no caso de existência de apenas um.

Assim, há maior facilidade na expressão dos fatos, pois basta que a parte interessada relate os acontecimentos, independentemente de ser ou não alfabetizada, para que o funcionário competente redija-os de uma forma clara, objetiva e com o amparo legal. Dessa forma, permite-se ao conciliador, ou juiz togado ou leigo, interar-se corretamente da pretensão deduzida, orientando ainda o reclamante quanto ao cabimento ou não da sua pretensão. O reclamante é também orientado quanto à maneira como deve proceder para obter a satisfação de seu direito, como, por exemplo, comparecer às audiências designadas, arrolar testemunhas, dentre outras questões.

Ressalta-se ainda que a parte contra a qual foi proposta a ação também obtém a possibilidade de defender-se oralmente, sendo que pode elaborar a sua contestação, com a ajuda de um servidor público, mediante declaração da sua verdade dos fatos, no próprio cartório ou em audiência.

Permite-se, além disso, que os depoimentos das partes e demais manifestações em audiência sejam todos gravados em fitas magnéticas, em vez de digitados, economizando tempo e agilizando o ato processual. Porém, essa possibilidade da legislação própria não ocorre na maioria dos Juizados, devido à falta de estrutura adequada.

A par disso, o princípio da simplicidade traz previsão legal expressa que, para se admitir a propositura de ações perante os Juizados Especiais Cíveis, as mesmas devem ser de menor complexidade, ou seja, não se admite ações complexas.

Nesse sentido, Marinoni e Arenhart mencionam que é da

[...] competência dos Juizados o processamento e o julgamento das causas cíveis de menor complexidade, entendida como tais causas cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário-mínimo; as enumeradas no art. 275, II, do CPC; a ação de despejo para uso próprio; e as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a quarenta salários-mínimos.<sup>9</sup>

<sup>9</sup> Op. cit.3. p. 676.

Isso porque o preceito da simplicidade visa trazer facilidade às partes, tanto no trâmite processual quanto no entendimento desse, aproximando o cidadão da tutela jurisdicional do Estado, seja pelos atos praticados em juízo ou pela própria secretaria. Esse fato decorre da necessidade de a Lei dispensar as formalidades habituais do processo clássico, pois muitas pessoas se assustam ao pensar a respeito do Poder Judiciário, não entendendo o mecanismo processual e seus desdobramentos e vindo a recair em suas próprias barreiras psicológicas em relação ao Judiciário, abdicando, por conseguinte, ao direito de ação.

Algumas vezes, verifica-se a presença de ambas as partes em juízo para regularizar a situação decorrida, sem sequer antes o autor propor a ação judicial competente. Porém, assim se instaura a audiência e, em caso de acordo formulado, cabe ao juiz a sua homologação, independentemente da autuação do processo, que pode e deve ser posterior a esse ato.

Some-se a isso que a linguagem do juiz ou de seus auxiliares, conciliadores e juízes leigos, deve ser a mais compreensiva possível, sendo sua função explicar todos os atos imprescindíveis ao bom e justo andamento do processo. Por exemplo, advertir o réu do prazo para contestação. Contudo, não basta transcrever essas advertências somente em ata, mas sim explicá-las uma a uma, para que as partes possam fazer as indagações necessárias ao seu entendimento no mesmo ato.

Da mesma forma, as instruções procedimentais cabem ao órgão, pois esse deve proporcionar ao jurisdicionado o conhecimento de seus direitos e deveres, uma vez que, embora os mesmos sejam evidentes para uns, outros os desconhecem, além de não terem a obrigação de presumi-los, visto que os procedimentos e prazos divergem muito conforme o entendimento do magistrado.

Por derradeiro, define-se o princípio da simplicidade como o preceito que determina o afastamento de questões e atos complexos no trâmite processual.

Está presente também o princípio da informalidade nos Juizados, que determina que os atos processuais não devem ser apegados às formas preestabelecidas, mas sim informais. Desse modo, visa-se desburocratizar o processo

para que se facilite a abertura efetiva do acesso a uma ordem jurídica justa.

Nesse mesmo escopo, Marinoni e Arenhart complementam que o princípio da informalidade

[...] é levado às suas mais altas conseqüências no procedimento do juizado especial. A fim de tornar o processo menos burocrático e mais rápido (e assim mais acessível), tudo deve ser feito da maneira mais simples e informal possível. Assim, desde que atendidas às garantias fornecidas aos litigantes, todo ato processual deve ser reputado como válido, desde que atingida sua finalidade (art. 13, § 1º, LJEE).<sup>10</sup>

Denota-se sua aplicabilidade, por exemplo, através da presença das partes litigantes, sem a necessidade de estarem representadas ou acompanhadas por advogados,<sup>11</sup> podendo através de um simples pedido formularem uma reclamação ou, ainda, a autorização para que juízes leigos presidam audiências de conciliação, instrução e julgamento.

Assim, sendo as audiências dirigidas por conciliadores ou juízes não togados, cada qual dentro de sua competência funcional, a Justiça se aproxima mais da vida em comunidade, tornando-se sensível às necessidades pertinentes. Isso se dá porque tais auxiliares têm, muitas vezes, maior conhecimento da realidade e dos problemas cotidianos gerados na sociedade, por pertencerem ao meio e interagirem diariamente com ele, o que não ocorre no caso dos magistrados, uma vez que são deslocados periodicamente de uma comarca para outra.

Infere-se também que no sistema de Juizados que deve haver um grande equilíbrio entre os custos gerados e os benefícios alcançados pelos atos processuais, buscando a melhor aplicação do direito com o mínimo de dispêndio temporal e com atividades compactas e econômicas. Ou seja, o sistema é regido pelo princípio da economia processual.

No mesmo prisma, os mestres ensinam a

[...] solução das controvérsias submetidas ao juizado especial exige, para sua eficácia mais

<sup>10</sup> Op. cit. 3, p. 673.

<sup>11</sup> Em ações que tenham como valor da causa até 20 salários-mínimos.

completa, o menor gasto de dinheiro possível. Para tanto, é necessário minimizar a quantidade de atos processuais, evitando-se repetir os atos já praticados, quando isso não seja indispensável para o legítimo desenvolvimento do processo.<sup>12</sup>

Ainda, o sistema funda-se no princípio da celeridade, posto ter como base a brevidade na prestação jurisdicional, ou seja, rapidez ao proferir e nos efeitos das decisões.

Para tanto, nos Juizados Especiais existe previsão expressa que, uma vez suprida a audiência de conciliação, pode-se passar à instrução dos autos ou, caso não seja possível no mesmo ato daquela, a instrução deve ser realizada no prazo máximo de 15 dias, visto que o sistema não permite pautas delongadas, determinando prazos exíguos.

Além disso, preceitua a Lei que o recurso inominado seja recebido em seu efeito unicamente devolutivo e somente em caso de exceção no efeito suspensivo, em virtude do objetivo colimado da celeridade.

Outrossim, é interessante tecer alguns comentários a respeito da contribuição da conciliação no processo, pois ela possibilita às partes interagirem, buscando a solução do seu problema mediante concessões mútuas.

Nesse prisma, os autores Marinoni e Arenhart acrescentam que

[...] a conciliação permite que as causas mais agudas do litígio sejam consideradas e temperadas, viabilizando a eliminação do conflito no plano sociológico. Este efeito é importante na atual sociedade de massa, em que se sucedem pequenos conflitos nas relações de vizinhança, consumo, etc., situações em que a coexistência é duradoura no tempo e fundamental a convivência cordial entre as pessoas.<sup>13</sup>

Ainda, conforme o fundamento de acesso à Justiça, o qual tem reflexos neste sistema, seja pelos princípios que guarnecem a Lei ou por seus demais procedimentos, não há como não privilegiar a conciliação, a qual viabiliza a solução de pendengas as mais diversas possíveis. Mesmo

que essas pendengas não atendam, em certas vezes, as formas prescritas na norma para sua eficácia e validade, elas existem e geram divergências entre os envolvidos, cabendo assim ao Juiz solucioná-las.

Muitas vezes, em fase de conciliação, o autor cede em alguns aspectos de seu pedido inicial, como, por exemplo, efetuando um abatimento no valor da dívida contraída e aceitando que a quitação da mesma ocorra de forma parcelada e não integral, conforme pretendido originalmente. Em contrapartida, o autor tem em mãos um documento com força executiva.

Insta salientar que a conciliação também proporciona às partes transigirem em valores superiores aos previstos na Lei nº 9.099/95, sem que essas necessitem se restringir a 40 salários-mínimos. No mesmo sentido, os magistrados Marisa Ferreira dos Santos e Ricardo Cunha Chimeti salientam que

[...] a conciliação nos Juizados dos Estados e do Distrito Federal, por sua vez, podem abranger causas de procedimento diverso do previsto na lei especial e de valor superior a quarenta salários-mínimos, conforme se conclui da análise conjunta dos art. 3º, § 3º e 51, II, ambos da Lei nº 9.099/95".<sup>14</sup>

Porém, a conciliação não precisa acontecer, necessariamente, na primeira audiência, podendo se dar antes de iniciar a instrução desse, ou, ainda, as partes podem realizar um acordo entre si e protocolá-lo no Juizado a qualquer tempo, para que seja homologado pelo juiz.

Por fim, define-se conciliação como um meio eficaz para se atingir a paz entre os conflitantes, mediante concessões mútuas e a fórmula ideal para se resolver não só o processo, mas todo o conflito gerado e seus antecedentes.

Da mesma forma, os processos nos Juizados Especiais Cíveis, embora respeitem de forma subsidiária o Código de Processo Civil, têm regras e procedimentos peculiares.

Isso porque competem aos Juizados Especiais Cíveis, conforme prevê o art. 3º da Lei nº 9.099/95, as causas de menor complexidade e de valor não excedente a 40 salários-mínimos.

<sup>12</sup> Op. cit.3. p.674.

<sup>13</sup> Op. cit. 3, p. 680.

<sup>14</sup> SANTOS, Maria Ferreira dos. CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais cíveis e criminais**: federais e estaduais. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 145.

Assim, se o cidadão resolve propor uma ação perante os Juizados que atenda à competência quanto à matéria, mas cuja pretensão extrapole o valor de 40 vezes o salário-mínimo, presume-se pela renúncia ao montante excedente. Ou seja, o cidadão pode se valer do procedimento dessa Lei, porém absolutamente entende-se que renuncie ao valor ultrapassado, com exceção à hipótese de conciliação, embora existam entendimentos divergentes.

Exaurida a competência material, é preciso também considerar a capacidade para figurar no polo ativo das ações perante o Juizado. Nesse sentido, os autores Marinoni e Arenhart assinam que

[...] é necessário consignar que o art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.099/95 afirma que “somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas”.<sup>15</sup>

Não obstante, a Lei nº 9.841/99, art. 38, estendeu às microempresas o benefício da justiça especializada, porém não se admite como parte o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil, conforme prevê o art. 8º da Lei.

Além da capacidade das partes, colacionada no art. 8º da Lei nº 9.099/95, merece atenção especial a capacidade postulatória nesse instituto, pois essa segue regras próprias.

A Lei nº 9.099/95 institui, em seu art. 9º, a dispensa da necessidade de se adentrar em juízo representado por um advogado em causas que não excedam o valor de 20 vezes o salário-mínimo, podendo a própria parte redigir a sua reclamação ou realizá-la diretamente no órgão judicial e, ainda, comparecer a todos os atos pertinentes ao processo desacompanhada. Porém, nos processos que excedam o valor de 20 salários-mínimos, torna-se obrigatória a assistência de advogado, sendo também indispensável essa em grau de recurso em que ainda existem custas e condenação em honorários advocatícios.

Quanto aos atos processuais, no pedido inicial deve-se conter o nome, a qualificação e o endereço das partes, além de fotocópia dos documentos pessoais do autor. Também devem ser relatados os fatos e fundamentos (instruídos com os documentos que os justificam, embora possam ser apresentados mais tarde nos autos), de forma sucinta, além do objeto e do valor da causa.

No que se refere ainda ao pedido, verifica-se que pode ser alternativo, caso em que o valor da causa será dado pelo montante maior e cumulado, no qual será dada a soma desses, para assim atribuir o valor da demanda. Cabe, também, ser realizado pedido genérico quando não se possa especificar de imediato a extensão da obrigação, mas será liquidado em sentença.

Vencida a etapa do ajuizamento e autuação da peça inicial, salvo exceções, os cartórios procedem à citação pelo correio do réu, dando-lhe ciência do pedido e da audiência de conciliação a ser realizada (em processo de conhecimento), sob pena de, caso não o réu não compareça, presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Também é possível a extinção da ação quando o autor não comparece à audiência, sem qualquer justificativa plausível, embora estivesse ciente da data de realização da mesma. Caso o juiz defira o adiamento da sessão, mediante atestado médico ou outro de igual poder, essa será remarcada. Convém relatar que caso o réu não compareça a esse ato (ciente ou não) e nem o autor, embora devidamente intimados, será decretada a extinção do processo.

Ao contrário, quando ambas as partes se fazem presentes em audiência e essa resulta frutífera, redige-se a ata, na qual consta tudo que foi firmado entre as partes, bem como multa na ocorrência de não cumprimento da obrigação avençada e demais atos estatuídos entre os acordantes.

Contudo, na oportunidade da realização da audiência de instrução e julgamento, abre-se novamente a possibilidade de conciliar. Caso a conciliação resulte infrutífera, passa-se à oitiva das testemunhas arroladas e as partes podem proceder a juntadas de demais provas que entendam convenientes. Por fim, é saneado o processo, o qual se encontra pronto para a sentença. Cabe ainda lembrar que o ato não

<sup>15</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 681.

pode ser presidido por um conciliador, mas apenas por um juiz togado ou não togado. No mesmo prisma, evocam-se os ensinamentos dos aludidos autores:

[...] a presidência da instrução pode ser delegada, pelo juiz togado, a um juiz leigo, sob sua supervisão [...] caso em que este poderá apresentar, ao juiz togado, posteriormente (para a preservação do princípio da identidade física do juiz), decisão que poderá ser por este último homologada, substituída ou, ainda, antes de qualquer destas atitudes, precedida de diligências complementares [...]<sup>16</sup>

Do mesmo modo, a sentença pode ser proferida em audiência – ou em até 10 dias a contar dessa – pelo juiz que a presida, seja leigo ou togado. Porém, se for não togado os autos serão remetidos para apreciação e a homologação do juiz supervisor. No entanto, os sábios autores já citados complementam que:

[...] a sentença, proferida pelo magistrado, ou pelo juiz leigo (homologada por aquele – art. 40), deverá mencionar os elementos de convicção, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95). A sentença será sempre líquida – ainda que o pedido tenha sido genérico –, sendo ineficaz no montante que exceder a competência do juizado especial.<sup>17</sup>

As partes são intimadas da sentença via correio ou por publicação no diário (se tiverem constituído advogado), porém, se for realizada e homologada em audiência dar-se-ão os presentes por cientes.

Não estando qualquer das partes satisfeitas com a sentença prolatada, podem interpor recurso inominado, o qual se equipara aos moldes da apelação, no prazo de 10 dias a contar da ciência da sentença, mediante o pagamento das custas de porte de remessa e retorno, além da taxa judiciária e a devida ao FUNREJUS.<sup>18</sup>

Além do recurso inominado,<sup>19</sup> a Lei prevê os embargos de declaração, se existir obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença, os quais devem ser interpostos no prazo de cinco dias, a contar da ciência dessa. Muito embora a propositura dos embargos tenha ocorrido, não vem a impedir que os erros materiais sejam corrigidos de ofício pelo juiz.

Há previsão legal, também, de recurso extraordinário, embora não seja quase interposto em ações nos Juizados.

Não havendo interposição de recurso ou embargos à sentença, após seu trânsito em julgado, caso não seja cumprida voluntariamente, poderá ser requerido seu cumprimento forçado.

#### 4 Da efetividade do direito de acesso à justiça na esfera dos juizados especiais

Para o cidadão obter o amparo jurisdicional aos seus direitos é necessário ingressar em juízo, sendo essa condição *sine qua non* para a intervenção do Estado, pois a jurisdição é um poder inerte. Contudo, se estabelece que esta etapa é garantida a toda e qualquer pessoa pela Constituição Federal, não podendo a Lei afastar qualquer delas do Poder Judiciário.

O autor Lindberg Leitão Batista complementa que o Estado

[...] é, pois, o meio próprio e constitucionalmente legítimo à realização dos direitos. O fim é o bem comum, só alcançado quando equânime distribuição de justiça, pacificando-se os conflitos intersubjetivos. O tempero do fenômeno de distribuição de justiça é, exatamente, aquela noção aristotélica de justiça, qual seja, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na proporção de suas desigualdades.<sup>20</sup>

Apesar da existência da previsão constitucional, ela não basta em si mesma, necessitando, por conseguinte, ser materializada através de órgãos que propiciem o efetivo acesso ao Judiciário a todos aqueles que dele necessitem,

<sup>16</sup> Op. cit. 13, p. 685.

<sup>17</sup> Op. cit. 13, p. 686.

<sup>18</sup> Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário

<sup>19</sup> Nome dado ao recurso cabível de sentença no Juizado Especial.

<sup>20</sup> BATISTA, Lindberg Leitão. **Acesso à Justiça face à Lei nº 9.099/95**: eis o grande desafio. Disponível em: <<http://www.trt13.gov.br/revista/lindber1.htm>>. Acesso em: 9 set. 2005.

independentemente da capacidade de se poder arcar com as custas de um processo ou com a contratação de um advogado.

Para tanto, a Carta Magna estabeleceu a criação dos Juizados, para dar efetividade ao direito fundamental, o qual foi regulamentado pela Lei nº 9.099/95, prevendo a gratuidade de taxas, procedimentos simplificados, com objetivo em seus atos do resultado alcançado e não do meio utilizado para tanto.

No mesmo prisma, Daniela D'Andrea explica que "o objetivo perseguido na criação dos Juizados é a canalização de todos os conflitos de interesses, mesmo os de pequena expressão, para o Judiciário, que é o local próprio para a sua solução".<sup>21</sup>

Portanto, os Juizados estaduais, dentro sua competência, cumprem tais preceitos constitucionais, pois resguardam efetivamente a todos o acesso à Justiça, não impondo qualquer barreira. Muito pelo contrário, além de se poder entrar nesse órgão, tem por complementar a participação das partes, do juiz, um tratamento com igualdade aos litigantes e, por fim, um provimento justo.

Essa afirmação relatada tem como base os procedimentos e princípios largamente exemplificados, pois a Lei os prevê e os Juizados os aplicam sem redundar, aumentando assim as chances de sucesso na demanda.

Isso porque, como assinalam Marinoni e Arenhart:

[...] o art. 5º, XXXV da CF, afirma que, "nenhuma lei excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Este, que é chamado "princípio da inafastabilidade", atualmente é compreendido como princípio constitucional garantidor do acesso à justiça. O direito de acesso à justiça, que na verdade garante a realização concreta de todos os demais direitos, exige que sejam preordenados procedimentos destinados a conferir ao jurisdicionado o direito à tutela adequada, tempestiva e efetiva.<sup>22</sup>

<sup>21</sup> ANDREA, Daniela D'. Fundamentos do acesso à Justiça: obstáculos e soluções. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revista54/fundamentos54.htm>>. Acesso em: 9 set. 2005.

<sup>22</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 65.

Pois, do contrário, as garantias constitucionais serão meras declarações sem aplicação concreta e assim a tutela aos direitos não seria efetiva.

Contudo, a preocupação com a efetividade, tanto do direito de acesso à Justiça quanto do processo, ganhou força maior nas últimas décadas. Pois, como bem relatam os autores já citados, surgiu

[...] a preocupação em se saber se o processo estava realmente atendendo às expectativas do consumidor do serviço jurisdicional, que não desejava outra coisa senão um processo que fosse capaz de conferir ao cidadão o mesmo resultado que seria alcançado caso o agir (a ação) privado (de direito material) não estivesse proibido pelo Estado.<sup>23</sup>

Essas observações se enquadram perfeitamente na realidade dos Juizados, pois as ações que ali tramitam têm como objetivo maior a solução do litígio e não o apego às questões burocráticas e demais formalidades presentes no processo clássico. Visam proporcionar ao cidadão uma resposta eficaz e célere, além de não condicionada ao pagamento de custas, o que permite que pretensões que jamais poderiam vir a ser dirimidas em juízo ingressem nesse âmbito e, ainda, encontrem uma solução através de uma sentença ou de um acordo.

Portanto, verifica-se que o procedimento estatuído pela Lei nº 9.099/95, através de seus princípios, como o da simplicidade e o da oralidade, permitem ao juiz conhecer mais e melhor os fatos, promovendo maior incidência do alcance da efetividade da jurisdição.

Assim, o Juizado Especial proporciona a efetividade no acesso à Justiça, ou seja, é a instrumentalização desta garantia fundamental na salvaguarda das pessoas, não só em consequência da gratuidade de custas, mas também por romper barreiras psicológicas para o ingresso em juízo, visto serem os atos processuais simples, pessoais e rápidos, além de fornecerem uma prestação jurisdicional comprometida com as exigências da sociedade.

Porém, ao se falar em efetividade do acesso à Justiça não basta fazer referência somente à entrada no Poder Judiciário: é preciso levar

<sup>23</sup> Op. cit. 18, p. 65.

em conta a satisfação do direito, para se verificar um resultado completo. Aqui os Juizados obtêm cada vez mais sucesso, muito embora se reste comprometido, às vezes, o cumprimento da sentença ou do acordo, devido ao baixo poder econômico da maioria que figura como parte ali. Não obstante, as satisfações nas demandas introduzidas são relevantes, pois, se não houvesse a possibilidade de adentrar em juízo, sequer o credor teria como ver um resultado, por menor que fosse a sua pretensão.

Por derradeiro, os Juizados Especiais estão em consonância com os direitos humanos, pois apresentam uma enorme contribuição social ao consagrar a democracia no momento que resguardam a efetividade aos direitos da pessoa humana, pelo livre exercício da cidadania e pelas respostas aos anseios sociais.

De nada serviriam existirem constituições magníficas se não houvesse órgãos, a exemplo dos Juizados Especiais Cíveis, que figurassem como meio efetivo na tutela dos direitos e garantias previstas pelas legislações.

## 5 Considerações finais

De início, pela ampla disposição sobre o acesso à Justiça, tem-se que essa é uma das mais importantes previsões inseridas na Constituição Federal de 1988, visto que se refere à tutela dos direitos da pessoa humana, a serem alcançados mediante a provocação da jurisdição.

Isso porque o tema engloba o exercício de cidadania, donde se depreende que é necessário levar ao conhecimento do homem comum o direito que possui e demonstrar o meio necessário para a sua satisfação. Some-se a isso a igualdade de tratamento de todos perante a lei, os procedimentos adequados para o trâmite da ação pertinente e a celeridade na resposta jurisdicional.

Igualmente, conclui-se que a efetividade do acesso a uma ordem jurídica justa é encontrada nos limites dos Juizados Especiais, os quais vêm colaborando para romper com o mito da dificuldade em se adentrar em juízo e também em sair desse, devido à morosidade que se intitulou ao Poder Judiciário. Isso se observa pela gratuidade de custas, pelos princípios da simplicidade, oralidade, informalidade e celeridade presentes nos processos que ali tramitam.

Por outro lado, constata-se também que o Juizado Especial veio mostrar uma nova realidade ao cidadão, aproximando-o da Justiça, aumentando, por consequente, os índices de credibilidade na mesma ao satisfazer os anseios sociais e, por fim, proporcionar cidadania às pessoas.

E, como não poderia deixar de ser, os Juizados comportam a efetividade no acesso à Justiça por aproximarem os juízes e seus auxiliares da realidade social, uma vez que há contato físico com as partes, exteriorizando-se pelo implemento de procedimentos simples e informais.

Nesse sentido, verifica-se a grande parcela de contribuição que a conciliação ou a transação trazem para o processo e para as partes que nele litigam, pois permitem que se alcance uma solução para o conflito gerado, mediante concessões recíprocas, não levando ao dispêndio temporal dos jurisdicionados e nem do próprio Estado. Constata-se que, muitas vezes, ao se alcançar o acordo os conflitantes restam mais satisfeitos do que se ficassem à mercê de uma sentença, o que levaria mais tempo, havendo risco, ainda, de o resultado não ser o esperado por nenhuma das partes.

Contudo, embora existam muitas questões a serem vencidas nos Juizados – como esclarecer contradições previstas na Lei, ampliar o alcance dos mesmos (formando Juizados itinerantes em periferias) em certas comarcas ou proporcionando maiores investimentos do Poder Público –, a confiabilidade e satisfação nos mesmos são notavelmente crescentes.

Assim, constata-se que os Juizados Especiais Cíveis proporcionam, dentro de seus limites, o efetivo alcance da Justiça, colocando à disposição das pessoas o resguardo dos seus direitos.

## Referências

ANDREA, Daniela D'. **Fundamentos do acesso à Justiça: obstáculos e soluções**. Disponível em: <[http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revista54/fundamentos\\_54.htm](http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revista54/fundamentos_54.htm)>. Acesso em: 9 set 2005.

BATISTA, Lindberg Leitão. **Acesso à Justiça face à Lei nº 9.099/95: eis o grande desafio**. Disponível em: <<http://www.trt13.gov.br/revista/lindber1.htm>>. Acesso em: 9 set 2005.

BRASIL. (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.099 de 16 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília DF, 26 set. 1995. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Leis/L9099.htm)> Acesso em: 1 ago. 2005.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 5. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

FRIGINI, Ronaldo. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis**. 2. ed., Leme: Mizuno, 2004.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Comentário à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SANTOS, Maria Ferreira dos. CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: federais e estaduais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SILVA, Ovídio Baptista. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. v. 1, 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.